



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas do ex-Prefeito de Uiraúna, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, referente ao exercício financeiro de 2006.

Emissão, em separado, do Parecer Favorável à Aprovação das Contas Julga-se regulares com ressalvas as contas de gestão.

Aplicação de multa e recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO APL - TC – 00573/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.412/07**, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE UIRAÚNA, Sr. **João Bosco Nonato Fernandes**, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Cons. Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do **relatório** e do **Voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Favorável** à aprovação das contas, em:

- 1. julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Sr. João Bosco Nonato Fernandes, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pelo município de Uiraúna durante o exercício de 2006;
- 2. aplicar multa pessoal** ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.805,10, por infrações a normas legais, na elaboração dos demonstrativos contábeis, na contabilização da dívida fundada e no controle das contribuições previdenciárias para o INSS, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3. recomendar** ao atual gestor municipal que adote as providências necessárias para regularizar a situação das contribuições previdenciárias junto ao INSS, sob pena de repercussão nas futuras contas;

- 4. representar** à Receita Federal sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 09 de junho de 2010.

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB